PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E O BANCO DE CABO VERDE

Introdução

Tendo em conta que, nos termos da Lei das Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional (LBGSEN) - Lei n.º15/V/96 de 11 de Novembro com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 93/V/99 de 22 de Março) compete ao Instituto Nacional de Estatística o exercício exclusivo da coordenação técnica (art.º 4.º da LBGSEN).

Considerando que o art.º 10.º da mesma Lei, ponto 2, refere que sobre a base do seu programa anual de trabalho aprovado pelo CNEST, os órgãos produtores de estatística sectorial, estabelecerão protocolos de colaboração com o Instituto Nacional de Estatística, versando a natureza das informações a recolher, os métodos a aplicar, a frequência e a data da recolha.

Tendo em conta que, nos termos da lei orgânica do Banco de Cabo Verde (artigos 19ª e 20º), a este compete assegurar a centralização e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras, cambiais e da balança de pagamentos. Para além disso, o Banco de Cabo Verde pode exigir a qualquer entidade pública ou privada, a prestação directa das informações necessárias para o cumprimento do estabelecido na sua lei Orgânica.

Sendo do interesse de ambas as instituições prosseguir a sua colaboração institucional de forma mais eficaz e assente em bases mais sólidas, favorecendo o processo de coordenação técnica, metodológica e de objectivos no âmbito do Sistema Estatístico Nacional e, respeitando as recomendações internacionais, sem prejuízo da autonomia e das responsabilidades próprias de cada uma das instituições, o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Cabo Verde, adiante designados INE e BCV respectivamente, acordam o seguinte:

Clausula Primeira (Objectivos)

Este protocolo visa:

- a) Coordenar e harmonizar a produção estatística do INE e do BCV, incentivar a permuta de técnicos e promover a formação de recursos humanos.
- b) Disponibilizar informação estatística em condições preferenciais, isto é, antes do momento efectivo da sua publicação, sejam provisórias ou definitivas.

Clausula Segunda (Âmbito)

- 1. Este protocolo estabelece um Comité de Programação e Seguimento (CPS), órgão competente para a elaboração dos programas anuais de trabalho, avaliação do cumprimento dos programas estabelecidos e identificação de novas áreas de colaboração.
- 2. Sem prejuízo de outras áreas, ficam desde já estabelecidas como prioritárias as áreas das Contas Nacionais, Estatísticas da Conjuntura, Estatísticas das Empresas e Estatísticas do Turismo e Difusão de Informação.

Clausula Terceira (Composição e funcionamento do CPS)

- 1. O CPS é constituído por quatro membros, sendo dois do INE e dois do BCV e será presidido rotativamente por cada uma das partes por períodos de 2 anos.
- 2. O CPS deverá reunir-se semestralmente, devendo a segunda reunião ocorrer em Setembro, mas nunca no prazo inferior a 15 dias antes da reunião do Conselho Nacional de Estatística CNEST.
- 3. O CPS funciona com base em informação providenciada por um Comité ad-hoc que é presidido rotativamente por cada uma das partes por períodos de 2 anos.
- 4. Os membros do CPS são designados pelo Presidente do INE e pelo Governador do BCV.

Clausula Quarta (Competência do CPS)

Compete designadamente ao CPS:

- a) Elaborar o programa anual de actividades objecto do presente Protocolo;
- b) Avaliar o cumprimento dos programas estabelecidos ;
- c) Identificar novas áreas de colaboração;
- d) Reportar ao Presidente do INE e ao Governador do BCV;
- e) Outras competências que lhe forem cometidas no âmbito do presente protocolo.

Clausula Quinta (Composição e funcionamento do Comité Ad-hoc)

- 1. O Comité ad-hoc, referido no número 3 da clausula terceira é constituído por 3 técnicos e a sua composição terá carácter rotativo consoante a área em análise, sendo um designado pelo INE, um pelo BCV, e o terceiro designado rotativamente, em função da área em estudo.
- 2. O Comité ad-hoc reúne-se de acordo com o calendário da programação anual.
- 3. Os membros do Comité Ad-hoc são designados pelos representantes do INE e do BCV no CPS.

Clausula Sexta (Competência do Comité Ad-hoc)

- 1. Compete designadamente ao Comité Ad-hoc:
- a) Preparar e convocar as reuniões técnicas;
- b) Executar o programa anual de actividades;
- c) Propor ao CPS novas áreas de estudo;
- d) Produzir relatórios técnicos;
- e) Integrar e harmonizar os instrumentos de notação, as metodologias e conceitos;

Clausula Sétima (*Programas de Trabalho*)

- 1. As partes acordam em prestar assistência técnica mútua em função das necessidades identificadas nos programas anuais de trabalho, bem como realização de estágios, e disponibilização de técnicos nas condições de remuneração vigentes na instituição de origem.
- 2. O INE e o BCV acordam em colaborar na elaboração do plano estratégico de formação para o Sistema Estatístico Nacional e incentivar a participação de técnicos de cada uma das instituições nos programas de formação a que têm acesso.
- 3. As partes acordam igualmente na permuta de técnicos para execução de trabalhos iminentemente técnicos ou para a realização de estágios, cuja duração será estabelecida pelo Comité ad-hoc e em função das necessidades identificadas nos programas anuais de trabalho.
- 4. Na realização de estágios ou de assistência técnica, a entidade que disponibiliza o técnico mantém as condições de remuneração vigentes na instituição de origem, podendo a entidade beneficiária atribuir um incentivo remuneratório ao técnico.
- 5. O INE e o BCV acordam que nenhum técnico de uma das partes será recrutado pela outra, sem o consentimento prévio destas.

Clausula Oitava (Contas Nacionais)

- 1. As Contas Nacionais são a principal área de colaboração, devendo o BCV participar desde o início na implementação do SCN93, nos cálculos das contas nacionais pelo INE, de acordo com o programa a definir pelo Comité Ad-hoc, devendo no final do processo estarem criadas as condições para que, em articulação com o INE, o BCV possa produzir as contas financeiras.
- 2. A nível das contas nacionais, e de acordo com o calendário do projecto de reforma, o INE e o BCV acordam colaborar estreitamente na definição das metodologias e dos procedimentos, visando no final do projecto a implementação do SCN93, as contas trimestrais e as contas regionais.
- 3. As partes promoverão o lançamento de vários inquéritos para a recolha de informação primária de base para as contas nacionais, podendo o BCV co-financiar algumas dessas operações em moldes a acordar posteriormente.

Clausula Nona (Harmonização dos inquéritos)

As partes acordam em harmonizar os seus inquéritos às empresas ou às famílias, evitando a duplicação de esforços, racionalizando os recursos e evitando a sobrecarga dos respondentes. Para o efeito serão realizadas reuniões técnicas regulares para definição dos conteúdos dos inquéritos que satisfaçam as necessidades das duas instituições.

Clausula Décima (Co- Financiamento)

O INE e o BCV acordam em integrar os seus instrumentos de notação e evitar as duplicações nos inquéritos existentes actualmente, devendo a instituição mais vocacionada em cada uma das áreas, e sempre que possível salvaguardando os interesses de cada uma das partes, realizar o inquérito, podendo a operação ser co-financiada pelas partes.

Clausula Décima Primeira (Cumprimento)

As partes tomarão as medidas apropriadas no sentido de facilitar o cumprimento do acordo, objecto do presente Protocolo.

Clausula Décima Segunda (Duração)

O presente Protocolo tem a duração indeterminada, podendo, sempre que necessário e por acordo das partes e em qualquer momento, ser introduzidas alterações convenientes.

Clausula Décima Terceira (Vigor)

O presente Protocolo entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Feito na cidade da Praia, em três exemplares, aos sete do mês de Junho de dois mil e dois, sendo todos autênticos, de igual valor e conteúdo.

Pelo Instituto Nacional de Estatística

Pelo Banco de Cabo Verde

Francisco Fernandes Tavares Presidente Olavo Correia /Governador/

ADENDA

INQUÉRITOS DE CONJUNTURA

Considerando que os inquéritos qualitativos de conjuntura realizadas pelo INE, trimestralmente, constituem um dos instrumentos mais utilizados na analise da conjuntura económica;

Considerando que o Banco de Cabo Verde tem a responsabilidade de elaborar essas análises;

Considerando a necessidade de uma maior racionalização dos recursos disponíveis por parte do INE e do BCV;

No quadro do protocolo existente entre o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Cabo Verde visando a melhoria da coordenação técnica e metodológica e da harmonização da produção estatística;

O Instituto Nacional de Estatística, adiante designado primeiro outorgante e o Banco de Cabo Verde, adiante designado segundo outorgante, acordam nos termos da clausula décima terceira do referido Protocolo, a presente Adenda:

Artigo Primeiro (Objecto)

O primeiro outorgante compromete-se a disponibilizar no quadro dos inquéritos qualitativos de conjuntura realizadas, trimestralmente, ao segundo outorgante, as respostas aos mesmos, assim como os indicadores calculados logo assim que disponíveis.

Artigo Segundo (Transmissão e Uso dos dados)

- 1. A transmissão dos dados far-se-á, o mais tardar, no mês seguinte ao trimestre de referência por meios electrónicos e, supletivamente, em suporte papel em formato a ser acordado;
- 2. O BCV compromete-se a utilizar as informações para fins de análise de conjuntura, podendo criar indicadores para o efeito, informando, previamente, ao INE.

Artigo Terceiro (Co-financiamento)

O Segundo Outorgante compromete-se a assumir cinquenta por cento (50%) dos custos exclusivos do inquérito aprovado pelas partes, liquidado em duas tranches, sendo a primeira em Fevereiro e a segunda em Setembro.

Artigo Quarto (Conteúdo do inquérito)

A equipa técnica do INE articular-se-á com a do Banco de Cabo Verde para fixação do conteúdo do inquérito de conjuntura abrangendo já os sectores da construção, comércio em feira, comercio em estabelecimento e turismo e podendo estender-se aos sectores da industria transformadora, transportes e serviços auxiliares aos transportes.

Artigo Quinto (Seguimento do acordado)

O INE e o BCV indicarão dois técnicos para ao seguimento do acordado nesta adenda ao protocolo.

Artigo sexto (Casos omissos)

Em tudo o que não estiver especificamente previsto na presente Adenda, observar-se-á o disposto no Protocolo assinado entre as partes.

Artigo Sétimo (Efeitos)

A presente Adenda produz efeitos a partir da sua assinatura.

Cidade da Praia, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2003.

O Presidente do INE

O Governador do BCV

Francisco Fernandes Tavares

Olavo Correia